



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO



PROJETO DE LEI N.º 152, DE 2007

Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel, com encargo, de propriedade do Município, à empresa Agroind Rural Ltda., nos termos que especifica.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Luciano José de Miranda

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 152, de 2007, da autoria do Prefeito Municipal, tem por escopo autorizar a concessão de direito real de uso de imóvel do Município à empresa Agroind Rural Ltda., sem licitação em face do relevante interesse público.

A concessão de direito real de uso recairá sobre o imóvel identificado como lote 12, da quadra 16, com área de 891,91 m² e situado na Rua Tiradentes. Este lote resulta do parcelamento da gleba registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Araguari(MG), matrícula n.º 4.723.

O objeto da concessão é a instalação, no local, de loja de produtos agropecuários.

No prazo de dois anos, o estabelecimento comercial deverá estar em atividade, sob pena de resolução da concessão.

Na hipótese de a concessão resolver, reverterá para o patrimônio público as benfeitorias e instalações, independentemente de indenização.

A concessão será, também, resolvida se houver mudança de destinação do imóvel pelo concessionário.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Dispõe, ainda, o projeto que a concessão será feita com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Caso o concessionário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão asseguradas por hipoteca, em segundo grau, em favor do Município, nos termos do § 5º, do art. 17, da Lei n.º 8.666, de 1993, com a redação dada pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação já emitiu parecer ao projeto, opinando pela sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, desde que feita a supressão do parágrafo único do art. 4º e da previsão de a concessão ser feita com dispensa de licitação, constante do art. 1º, do projeto.

O projeto recebeu da Comissão de Serviços Públicos parecer pela rejeição, quanto ao mérito da matéria.

No dia 21 de janeiro deste ano, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, nos termos do art. 39 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O Município, há anos, tem feito a doação ou cessão de uso de terrenos para instalação de empresas, a título de incentivo à atividade comercial e industrial.

Este incentivo, indubitavelmente, é revestido de interesse público, por contribuir para a geração de renda e empregos.

A modalidade de alienação do imóvel escolhida pelo autor do projeto – concessão de direito real de uso - é a mais adequada, porque transfere ao particular apenas o direito de uso do terreno, permanecendo a propriedade com o Município. Ademais, o direito real de uso é direito resolutivo, retornando ao Município a posse direta do terreno caso o concessionário dê destinação diversa daquela fixada no contrato ou termo ou descumpra qualquer cláusula resolutória do ajuste.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Porém, tal como se manifestaram as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Serviços Públicos, o interesse público impõe a escolha de outra área para o fim previsto no projeto em estudo.

No terreno a ser dado em concessão, há muitos anos existe quadra de esporte, usada com intensidade pelos moradores. Atualmente, este equipamento não se encontra em condições de uso por falta de obras de conservação.

Sem dúvida, no caso sob exame, o mais apropriado é reformar essa quadra e destinar outro imóvel para os fins previstos no projeto.

Não obstante essa concessão de direito real de uso fomentar a atividade comercial, a área escolhida já conta com destinação pública, que não deve ser alterada.

A Administração deve, assim, providenciar outro terreno para atender aos fins colimados pelo projeto.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 152, de 2007.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2008.


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Relator


ANÍDON GABRIEL DA SILVA
Presidente


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro